

DECISÃO QUANTO AO RECURSO E CONTRARRAZÕES**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2025**

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CLÍNICOS ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE PSICOLOGIA, PSICOPEDAGOGIA, FONAUDIOLOGIA, NEUROPSICOLOGIA E PSICOLOGIA EM ESPECIALIZAÇÃO EM ABA OU TERAPIA COGNITIVO COMPORTAMENTAL, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO E APRENDIZAGEM DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE/SC.”

Em análise do presente processo, verifica-se que os requisitos legais gerais foram obedecidos.

Houve recurso, apresentado tempestivamente, por parte da empresa Psycon Consultoria Educacional Ltda, em relação aos acervos da empresa MedGov Gestão de Serviços de Saúde Ltda, sob o fundamento de que a Recorrida não demonstrou capacidade técnica na execução de serviços de neuropsicologia.

Diante do recurso, a Recorrida apresentou as devidas contrarrrazões.

Em análise do Edital, dos documentos apresentados pela empresa MedGov Gestão de Serviços de Saúde Ltda e dos recursos e contrarrrazões, verifica-se que o Edital exige a apresentação de Atestados que demonstrem qualificação técnica para as áreas de Psicologia, Psicopedagogia, Fonoaudiologia, Neuropsicologia OU Psicologia com especialização em ABA/TCC.

Ressalta-se que o Atestado pela empresa Recorrida demonstra a qualificação técnica para as especialidades em questão, tendo sido complementado o acervo probatório da capacidade técnica, com os documentos da profissional contratada pela empresa para atividades de neuropsicologia, a Dra. Patrícia de Souza Pereira Bez Fontana, cujas especializações acostadas aos autos permite inferir a plena capacidade técnica da empresa.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pela empresa Psycon Consultoria Educacional Ltda e acolho as contrarrrazões da empresa MedGov Gestão de Serviços de Saúde Ltda.

Dessa feita, mantenho inalterada minha decisão de habilitação da empresa MedGov Gestão de Serviços de Saúde Ltda no Pregão Eletrônico nº 83/2025 e submeto o Processo à autoridade superior nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para decisão final.

Braço do Norte/SC, 11 de dezembro de 2025.

FABIANO PIRES DE OLIVEIRA



Documento assinado digitalmente

FABIANO PIRES DE OLIVEIRA

Data: 11/12/2025 13:30:13-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

